



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.305 - PR (2015/0156909-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BRASIL REFLORESTAMENTO E CELULOSE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : OSMAR ALFREDO KOHLER - PR002545
RONNIE KOHLER - PR022769
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE OU INEFICÁCIA DE TÍTULO DE DOMÍNIO DE IMÓVEL. DECLARAÇÃO EM FAVOR DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO QUE UTILIZA COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONCESSÃO DE TERRAS DEVOLUTAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. NÃO AUTORIZAM A TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO A PARTICULARES. PRECEDENTES DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a declaração de nulidade ou ineficácia de título de domínio atinente a imóvel localizado em Foz do Iguaçu/PR, bem como a declaração de domínio da referida área em favor da União, com o pagamento de indenização em razão do feito expropriatório. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, deu-se parcial provimento a apelação para declarar a legitimidade do Estado do Paraná para responder pela presente ação.

II - No que concerne à alegação de contrariedade aos arts 458 e 535 do CPC de 1973, sem razão a recorrente, tendo o Tribunal *a quo* analisado todas as questões que entendeu necessárias à solução da lide, em que pese tenha decidido contrariamente à sua pretensão. É necessário destacar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litúgio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação à indicação de ofensa ao art. 565 do CPC de 1973, o Tribunal *a quo*, na fundamentação dos aclaratórios, assim firmou entendimento (fl. 844): "[...] Não vislumbro razões para alterar o entendimento adotado, apenas consignando que não houve nulidade do julgamento dos embargos de declaração, pois, conforme se verifica no sistema EPROC-V2, há dois advogados atuando em nome da parte embargante e, na impossibilidade de comparecimento de um deles, o outro poderia ter comparecido à sessão de julgamento. [...]" Nesse sentido, tendo o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído não ter havido cerceamento de defesa, porquanto a sustentação oral poderia ter sido realizada por outro advogado que também atuava em nome da recorrente, para se deduzir diversamente, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A respeito da alegação de contrariedade e negativa de vigência aos arts. 512 e 513 do CPC/73, é necessário destacar que esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de que não há nulidade no acórdão que utiliza como razões de decidir os fundamentos da sentença de primeiro grau, desde de que o *decisum* contenha em si elementos suficientes à manutenção da decisão, considerados os argumentos postos no recurso oferecido" (REsp 691507/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgamento em 26/9/2017, DJe 24/10/2017). Nesse sentido, os julgados em destaque: AgInt no REsp 1.593.806/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 31/8/2016 e HC n. 298.319/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 15/02/2016.

V - No que trata da alegação de contrariedade e negativa de vigência aos arts. 267, V, e 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/73, aos arts. 530, I, 531, 532, II, 676, 856, I e II, 859, 860, todos do CC de 1916, e ao art. 5º, § 1º, da Lei n. 4.947/1966, ainda sem razão a sociedade empresária recorrente, tendo em vista o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, entendimento esse que se harmoniza como o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 477/STF), no sentido de que as concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam tão somente o uso, mas não a transferência do domínio da propriedade a particulares, ainda que a União tenha se mantido inerte ou tolerante em relação aos possuidores. Nessa senda, os julgados desta Corte: EREsp 753188 / PR, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, Julgamento em 1/11/2009, DJe 16/11/2009 e REsp 1025806/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento em 10/08/2010, DJe 10/09/2010.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.305 - PR (2015/0156909-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial manejado pela sociedade empresária Brasil Reflorestamento e Celulose Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos assim ementados (fl. 805):

AÇÃO ANULATÓRIA. TÍTULO DE PROPRIEDADE. IMÓVEL SITUADO DENTRO DOS 66KM DA FAIXA DE FRONTEIRA DO ESTADO DO PARANÁ. ILEGITIMIDADE ATIVA DO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. COISA JULGADA. ALIENAÇÃO A NON DOMINO PELO ESTADO DO PARANÁ. INVALIDADE. AFASTAMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO DO SUSPOSTO PROPRIETÁRIO.

O INCRA (que figura na ação como assistente da parte autora) tem interesse no ajuizamento da ação porque, além da anulação do título de propriedade, discute-se o dever de devolução dos valores recebidos a título de desapropriação e que foram pagos pelo INCRA.

O Estado do Paraná é parte legítima para responder a presente desapropriação porque eventual anulação do título concedido a non domino pelo Estado do Paraná deve ocorrer com sua participação no processo, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda que seja possível discutir a validade dos títulos de propriedade nas ações de desapropriação ajuizadas com o objetivo de regularização fundiária das terras de fronteira do Estado do Paraná, isto não obsta o direito de tê-la apreciada em ação própria anulatória. Hipótese em que não há coisa julgada.

A alienação efetuada pelo Estado do Paraná é inválida porque se trata de terras devolutas situadas dentro dos 66 km da faixa de fronteira, portanto de domínio da União.

Uma vez reconhecida a nulidade de toda a cadeia dominial e pertencendo o imóvel à União, nenhuma indenização é devida ao suposto proprietário pela 'perda' da propriedade porque bens públicos são insuscetíveis de sofrer aquisição via usucapião (Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal) e porque o expropriado não demonstrou exercer posse sobre o imóvel e, por isso, não há como se presumir que tenha sido retitulado.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos parcialmente, exclusivamente para fins de prequestionamento (fls. 833-847).

Na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade do título do domínio do imóvel referido na transcrição n. 1.649 do Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu/PR, ajuizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Instituto Nacional da Reforma Agrária – INCRA e pela União, contra a sociedade empresária Brasil Reflorestamento e Celulose Ltda., pela qual pretendem, além da declaração de nulidade de domínio da referida área em favor da União, também a declaração de que todos os direitos decorrentes desta relação dominial pertencem ao referido ente federal, inclusive verbas indenizatórias devidas em virtude do feito expropriatório.

O Tribunal de Justiça Estadual, reformando a decisão monocrática de procedência da ação (fls. 542-558), deu parcial provimento ao recurso de apelação da Brasil Reflorestamento e Celulose Ltda., pelo que declarou a legitimidade do Estado do Paraná para responder pela presente ação, consoante estabelecido na ementa acima colacionada.

No recurso especial, Brasil Reflorestamento e Celulose Ltda. aponta negativa de prestação jurisdicional e contrariedade aos arts. 458 e 535 do CPC de 1973, visto que, em suma, quedou-se silente o Tribunal *a quo* no tocante à análise da possibilidade de manutenção da indenização pela perda da posse dos imóveis, e da viabilidade de regularização fundiária, em razão de os registros imobiliários, relacionados aos imóveis objeto da lide, datarem dos anos vinte e não dos anos cinquenta.

Aduz-se ofensa ao disposto no art. 565 do CPC de 1973, sob a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, face à não realização de sustentação oral pelo advogado da recorrente, devido à impossibilidade de seu comparecimento na sessão de julgamento do dia 17/12/2013, mesmo após pedido expresso e prévio da defesa para que o julgamento dos autos fosse pautado para a sessão seguinte.

Indica contrariedade e negativa de vigência ao disposto nos arts. 512 e 513 do CPC de 1973, sob o argumento de que no julgamento do recurso de apelação o Tribunal *a quo* limitou-se a copiar as razões de decidir do juízo de primeiro grau, sem enfrentar os pontos e as insurgências devolvidas à Corte.

Alega contrariedade ao disposto nos arts. 267, V, e 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC de 1973, em decorrência de ofensa à coisa julgada, porquanto, em síntese, no julgamento da ação de desapropriação debateu-se o domínio sobre terras devolutas, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim as demais implicações inerentes a todas as situações decorrentes dos títulos de terra em faixa de fronteira no Estado do Paraná, pelo que, não poderia tais questões serem suscitadas nos presentes autos de nulidade de título de domínio.

Aponta, ainda, contrariedade e negativa de vigência aos arts. 530, I, 531, 532, II, 676, 856, I e II, 859, 860, todos do Código Civil de 1916, e do art. 5º, § 1º, da Lei n. 4.947/1966, isto porque, ao tempo dos fatos, de acordo com as regras pertinentes à época, as terras devolutas pertenciam aos Estados, ressalvada à União somente a porção do território que seria indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais, conceito que não se enquadra objetivamente toda a extensão da fronteira, motivo pelo qual deve ser mantida a indenização pela perda da posse dos imóveis e a possibilidade de regularização do domínio sobre as terras devolutas.

Apresentadas contrarrazões pela União e pelo INCRA às fls. 965-980 e 983-1002, respectivamente.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.157-1.168).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RI/STJ, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, nego-lhe provimento."

Interposto o presente agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.305 - PR (2015/0156909-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à alegação de contrariedade aos arts 458 e 535 do CPC de 1973, sem razão a recorrente, tendo o Tribunal *a quo* analisado todas as questões que entendeu necessárias à solução da lide, em que pese tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

É necessário destacar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litúgio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESÍDUO DE 3,7% SOBRE A VANTAGEM DOS 28,86%. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VEDADA A AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em execução de sentença de diferenças devidas a servidores públicos, acolheu parcialmente a impugnação da UNIÃO.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual inexistente a alegada violação dos arts. 458, II, 535, II do CPC/1973.

3. No tocante à suscitada ocorrência de preclusão, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que o abatimento dos pagamentos administrativos constitui matéria de ordem pública, podendo ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo. Precedente: AgInt no REsp. 1.239.692/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.9.2017.

4. Quanto à incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios, o Tribunal de origem afirmou expressamente que tais verbas não restaram abrangidas pelo título executivo, concluindo que o pedido configura indevida ampliação dos limites do título executivo original e alteração do pedido inicial.

5. Nesse contexto, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

6. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento (AgInt no REsp 1549256/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONCESSÃO AOS INATIVOS DE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Inicialmente, no tocante à alegada violação dos artigos 165, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que não ocorre a prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. O acolhimento da alegação da parte recorrente de que a Lei Complementar de Pernambuco 59/2004 teria expressamente negado o direito pleiteado pelos Servidores e, portanto, seria o marco inicial da contagem do prazo prescricional, demandaria a análise desse dispositivo legal local, vedada na via especial por força da incidência da Súmula 280/STF.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1770105/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 06/11/2018, DJe 19/11/2018).

Em relação à indicação de ofensa ao art. 565 do CPC de 1973, o Tribunal *a quo*, na fundamentação dos aclaratórios, assim firmou entendimento (fl. 844):

[...]

Não vislumbro razões para alterar o entendimento adotado, apenas consignando que não houve nulidade do julgamento dos embargos de declaração, pois, conforme se verifica no sistema EPROC -V2, há dois advogados atuando em nome da parte embargante e, na impossibilidade de comparecimento de um deles, o outro poderia ter comparecido à sessão de julgamento.

[...]

Nesse sentido, tendo o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído não ter havido cerceamento de defesa, porquanto a sustentação oral poderia ter sido realizada por outro advogado que também atuava em nome da recorrente, para se deduzir diversamente, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS MENORES QUE O SALÁRIO-MÍNIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM PAGAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO-MÍNIMO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DO ART 7º, IV, C/C ART 39, § 3º, DA CF/88. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à incidência da Súmula 283/STF -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Na origem, trata-se de ação proposta por Cleide Luzia Azevedo de Sousa Silva, em face do Município de IPU/CE, objetivando "a condenação do requerido a lhe pagar valores relativos a diferenças salariais por supostamente estar percebendo remuneração abaixo do salário mínimo nacional, bem como a implementação de obrigação de fazer, no sentido de o promovido passar a pagar a(o) autor(a) remuneração nunca inferior ao salário mínimo nacional, e ainda as verbas relativas a salários, férias e 13º salários apontados na inicial". Em julgamento antecipado da lide, previsto no art. 330, I, do CPC/73, o Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, "para condenar o Município de IPU - CE, a pagar a(o) autor(a) as diferenças salariais requeridas na peça inicial, mais as verbas relativas a salários, férias e 13º salários apontados na exordial".

IV. O Tribunal de origem afastou a preliminar de cerceamento de defesa, e, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença, concluindo que, "da análise dos documentos colacionados pelas partes, dessume-se inexistir qualquer equívoco nos argumentos apresentados pela autora quanto ao pagamento de sua remuneração inferior ao mínimo", e que, "quanto às verbas atrasadas e referidas na inicial, cumpria a diligência a apresentação de documentos que demonstrassem o efetivo pagamento (art. 373, II, do CPC/15). Contudo, quedou-se inerte a recorrente nesse mister, o que mostra o acerto da sentença a quo também nesse particular".

V. Sendo assim, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, Improvido (AgInt no REsp 1733022 / CE Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 02/04/2019, DJe 11/04/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ISSQN. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O óbice da Súmula n. 7/STJ não se aplica exclusivamente quando o recorrente pugna pela análise das provas dos autos, mas quando o acolhimento da pretensão recursal e consequente desconstituição da conclusão a que chegou o acórdão recorrido exige necessariamente o revolvimento de matéria fática e probatória.

2. A Corte de Origem afastou a pretensão de cerceamento de defesa com fulcro na suficiência da perícia realizada para a elucidação da controvérsia, desconstituir tal fundamento a fim de acolher a tese de cerceamento de defesa em virtude necessidade de maiores esclarecimentos, demandaria revolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suporte fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ.

3. No que diz respeito à CDA, tendo o acórdão consignado que não existem vícios na mencionada certidão, concluir contrariamente à Corte de Origem exigiria análise das provas dos autos. Súmula n. 7/STJ.

4. Outrossim, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1364178 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 21/03/2019, DJe 28/03/2019).

A respeito da alegação de contrariedade e negativa de vigência aos arts. 512 e 513 do CPC/73, é necessário destacar que esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de que não há nulidade no acórdão que utiliza como razões de decidir os fundamentos da sentença de primeiro grau, desde de que o *decisum* contenha em si elementos suficientes à manutenção da decisão, considerados os argumentos postos no recurso oferecido” (REsp 691507/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgamento em 26/9/2017, DJe 24/10/2017).

Nesse sentido, os julgados em destaque:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO DE HERBICIDAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR E DANOS PATRIMONIAIS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

2. A reprodução dos fundamentos da sentença no julgamento da apelação, por si só, não é capaz de gerar a nulidade do aresto, desde que haja o efetivo enfrentamento das matérias impugnadas nas razões do apelo. Precedentes.

3. Razões do apelo nobre que não permitem identificar a norma jurídica tida como violada nem mesmo indicam os dispositivos dos quais se extrairia tal norma, muito menos demonstram a contrariedade ou a negativa de vigência à lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

4. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como no caso de deficiência na fundamentação pela ausência de demonstração da ofensa à lei federal. Aplicação analógica do enunciado n. 283 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do STF.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.593.806/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 31/8/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DUAS PRELIMINARES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. PRISÃO DECRETADA EM FUNÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE LIBERDADE. [...]

2. Os Tribunais Superiores possuem entendimento de que a utilização da técnica de motivação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgamento da Apelação n. 0004906-17.2006.8.26.0586, para que outro seja realizado pelo TJ/SP, sem as omissões do anterior, e, em consequência, determinar a expedição de alvará de soltura para PRISCILA DEZERO OGATA e de contramandado de prisão em favor de SHIRLEI DEZERO" (HC n. 298.319/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 15/02/2016).

No que trata da alegação de contrariedade e negativa de vigência aos arts. 267, V, e 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/73, aos arts. 530, I, 531, 532, II, 676, 856, I e II, 859, 860, todos do CC de 1916, e ao art. 5º, § 1º, da Lei n. 4.947/1966, ainda sem razão a sociedade empresária recorrente, tendo em vista o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, entendimento esse que se harmoniza como o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 477/STF), no sentido de que as concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam tão somente o uso, mas não a transferência do domínio da propriedade a particulares, ainda que a União tenha se mantido inerte ou tolerante em relação aos possuidores.

Nessa senda, os julgados desta Corte

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL ÁREA SITUADA EM FAIXA DE FRONTEIRA BEMDOMINICAL DA UNIÃO TRANSFERIDO PELO ESTADO DO PARANÁ A TERCEIRO INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 20 E 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 NULIDADE DO ATO JURÍDICO POSSIBILIDADE DE DEBATE SOBRE DOMÍNIO NA AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ações de desapropriações ajuizadas pelo INCRA com dois objetivos: questionar a validade da transferência da propriedade de bem pertencente à União, e propiciar a regularização fundiária de terras situadas em faixa de fronteira. Inaplicabilidade dos arts. 20 e 34 do Dec. Lei n. 3.365/41.

2. Viável debate sobre domínio em ação expropriatória movida pelo INCRA contra particulares que receberam do Estado do Paraná títulos de propriedade de terras devolutas da UNIÃO situadas em faixa de fronteira.

3. Impedir o INCRA de discutir a regularidade do título dominial em desapropriações de terras localizadas na faixa de fronteira implica impor à União a obrigação de indenizar área de sua propriedade para, só depois e em ação distinta, discutir a nulidade do título translativo da propriedade. O que, segundo os modernos princípios processuais, mostra-se desarrazoado.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos (EResp 753188 / PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 1/11/2009, DJe 16/11/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE NA EXCEPCIONAL HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Para que a ação de desapropriação possa desenvolver-se validamente, como qualquer outra, devem estar presentes as chamadas condições da ação, tais como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

2. Se não há dúvidas de que as terras desapropriadas são terras devolutas situadas na faixa de fronteira e, por tal razão, assim se caracterizam por serem bens dominicais da União, impossível se mostra o prosseguimento da ação de desapropriação, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. A dúvida quanto à propriedade repercute, inexoravelmente, na própria existência da ação expropriatória e, nessa toada, em duas das condições da ação, quais sejam, impossibilidade jurídica do pedido e interesse processual, e que não devem ser deixadas de lado na apreciação pelo juiz quando da prestação jurisdicional.

3. Acolhendo-se a tese da possibilidade de discutir-se, no bojo da ação de desapropriação, questões relativas ao domínio, este só poderá acontecer, ressalte-se, quando se tratar de debate travado entre o ente público e o particular e jamais entre dois particulares, porquanto tal se afigura questão que transcende o pleito expropriatório, sendo, até mesmo, indiferente para o deslinde da ação de desapropriação, pois qualquer que seja o resultado da ação dominial, em nada afetará a natureza privada da terra e a necessidade do Estado de desapropriá-la, pagando, por conseguinte, pela gleba que expropriar.

4. Recurso especial não provido (REsp 1025806/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 10/08/2010, DJe 10/09/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0156909-4

AgInt no
REsp 1.574.305 / PR

Números Origem: 199470020113171 200670020033090 400016074020034047002 50001500420114047002
9410113172 PR-200670020033090 PR-50001500420114047002
TRF4-00016074020034047002

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL REFLORESTAMENTO E CELULOSE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO -
EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : OSMAR ALFREDO KOHLER - PR002545
RONNIE KOHLER - PR022769
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL REFLORESTAMENTO E CELULOSE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : OSMAR ALFREDO KOHLER - PR002545
RONNIE KOHLER - PR022769
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.